

Nº da proposição 00110/2015

Data de autuação 15/12/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

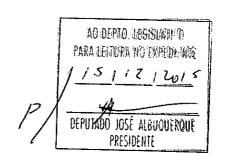
#### Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.939 - ALTERA A LEI N.º 15.899, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

#### Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO





MENSAGEM Nº 7939 de J4 de Aezembro de 2015

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, o incluso Projeto de Lei que "Altera a Lei n.º 15.899, de 04 de dezembro de 2015".

O presente Projeto tem por objetivo corrigir a indicação da ação mencionada no art. 1º, da Lei n.º 15.899/2015, em relação à qual versam os recursos a serem transferidos para a entidade privada Associação Beneficente Médica de Pajuçara – ABEMP.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de \_\_\_\_\_\_ de 2015.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



NP: 3065/2015



#### PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 15.899, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** O art. 1º, da Lei n.º 15.899, de 04 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos financeiros até o montante de R\$ 4.838.263,76 (quatro milhões, oitocentos e trinta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos) para a Associação Beneficente Médica de Pajuçara – ABEMP, inscrita no CNPJ nº 06.578.611/0001-06, destinados à execução do Programa de Governo 037 – Atenção à Saúde Integral e de Qualidade, com a ação 28.800 – Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade dos Usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, destinados ao pagamento de procedimentos médico-hospitalares oriundos de demanda referenciada e regulados pela Central de Regulação do Estado/CRESUS, processados e aprovados pelo Sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde SIH/SUS."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 2015.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:LEITURA NO EXPEDIENTEAutor:99007 - ALBERTO PORTELAUsuário assinador:99078 - SÉRGIO AGUIAR

**Data da criação:** 15/12/2015 10:33:58 **Data da assinatura:** 15/12/2015 11:00:05



### **PLENÁRIO**

DESPACHO 15/12/2015

LIDO NA 154ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

#### **CUMPRIR PAUTA**

SÉRGIO AGUIAR

Jergis Agrin)

1° SECRETÁRIO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: INFORMAÇÂO

Descrição: ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

**Autor:** 99333 - ANTONIO GRANJA **Usuário assinador:** 99333 - ANTONIO GRANJA

**Data da criação:** 15/12/2015 17:51:32 **Data da assinatura:** 15/12/2015 17:51:44



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### INFORMAÇÂO 15/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

#### **MATÉRIA:**

- MENSAGEM N° 110/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.939)
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

#### **AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Requerimento Nº: 5489 / 2015

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 15 de 12 de 1015

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS MENSAGENS N°S 106/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 7.926, 107/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 7.934, 108/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 7.936 E 110/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 7.939. DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR N°S 19/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM N° 7.938

O Deputado Estadual infra firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem, com supedânio nos artigos 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Mensagens n°s 106/2015 - Oriundo da Mensagem n° 7.926, 107/2015 - Oriundo da Mensagem n° 7.934, 108/2015 - Oriundo da Mensagem n° 7.935, 109/2015 - Oriundo da Mensagem N° 7.936 e 110/2015 - Oriundo da Mensagem 7.939. Dos Projetos de Lei Complementar n°s 19/2015 - Oriundo da Mensagem n° 07 e 20/2015 - Oriundo da Mensagem n° 7.938 Sala das Sessões, 15 de Dezembro de 2015

MINAME, B. H., A.

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PROPOSIÇÃO N.º 110/2015 - MENSAGEM N.º 7.939/2015 ? PODER EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR

**Autor:** 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS **Usuário assinador:** 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

**Data da criação:** 16/12/2015 10:11:59 **Data da assinatura:** 16/12/2015 10:12:03



GABINETE DO PROCURADOR

PARECER 16/12/2015

#### PARECER

Mensagem n.º 7.939/2015 - Poder Executivo

Proposição n.º 110/2015

O presente parecer tem por objeto a análise do projeto de lei encaminhado a esta Casa Legislativa por intermédio da <u>Mensagem n.º 7.939</u>, de 14 de dezembro de 2015, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que "altera a lei n.º 15.899, de 04 de dezembro de 2015", na forma ali justificada.

#### É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, "b", e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

*II – projeto:* 

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado:

De se observar que, em se tratando de correção de lei já em vigor, faz-se necessário a edição de lei nova, consoante se estabelece no art. 1°, § 4°, da Lei de introdução às normas do Direito.

Em relação à matéria objeto do projeto, já foi objeto de parecer anterior, de teor favorável, diante do que estabelece o art. 6°, da Constituição Federal de 1988, bem como diante do que prevê o seu art. 174 e a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Em face do exposto, entendemos que a **mensagem n° 7.939/2015**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2015.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição:DESIGNAR RELATOR - CCJRAutor:99333 - ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99333 - ANTONIO GRANJA

**Data da criação:** 16/12/2015 11:09:59 **Data da assinatura:** 16/12/2015 11:10:03



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

# MEMORANDO 16/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

alin 9

# ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 110/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.939/2015 DO PODER EXECUTIVO)

**Autor:** 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO **Usuário assinador:** 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO

**Data da criação:** 16/12/2015 11:45:59 **Data da assinatura:** 16/12/2015 11:46:55



#### GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER 16/12/2015

#### PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 110/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.939/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.939 - ALTERA A LEI N.º 15.899, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 110/2015, oriunda da mensagem nº 7.939/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que "ALTERA A LEI N.º 15.899, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015."** 

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

# II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2°, alínea "c" da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:* 

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

*I – aos Deputados Estaduais;* 

#### II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

# §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A presente mensagem atende os pressupostos de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, inciso XXV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:* 

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.

O presente Projeto tem por objetivo corrigir a indicação da ação mencionada no art. 1°, da Lei n.º 15.899/2015, em relação à qual versam os recursos a serem transferidos para a entidade privada Associação Beneficente Médica de Pajuçara - ABEMP.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

#### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da <u>ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por me</u>io da mensagem nº 110/2015 (oriunda da mensagem nº 7.939/2015), de autoria do <u>Chefe do Poder Executivo</u> do <u>Estado do Ceará</u>.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição:POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJRAutor:99333 - ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99333 - ANTONIO GRANJA

**Data da criação:** 16/12/2015 12:21:44 **Data da assinatura:** 16/12/2015 12:21:54



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 16/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

( ) REUNIÃO ORDINÁRIA	( X ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA I	E REDAÇÃO
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 110/2015 (ORIUN	NDO DA MENSAGEM N.º 7.939)
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: 00087/2015 **Tipo do documento:** TERMO DE DESENTRANHAMENTO **Descrição:** TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)

Autor:99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZUsuário assinador:99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ

**Data da criação:** 16/12/2015 15:05:57 **Data da assinatura:** 16/12/2015 15:05:55



#### DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

# TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00087/2015 16/12/2015

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N) Motivo: Por incorre $\tilde{A}$ § $\tilde{A}$ &o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

**Descrição:** MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR

Autor:99417 - DEP. JULIO CESAR FILHOUsuário assinador:99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO

**Data da criação:** 16/12/2015 16:01:06 **Data da assinatura:** 16/12/2015 16:01:17



### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

# MEMORANDO 16/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Antonio Granja

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



# DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

N° do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER Descrição: A MENSAGEM N° 110/2015 - ORIUNDA DA MENSAGEM N° 7.939

Autor:99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJAUsuário assinador:99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA

**Data da criação:** 16/12/2015 16:28:17 **Data da assinatura:** 16/12/2015 17:01:38



#### GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER 16/12/2015

**MATÉRIA:** MENSAGEM Nº 110/2015 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.939 - ALTERA A LEI N.º 15.899, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015.

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO** 

**PARECER:** Apresento parecer **FAVORÁVEL** a presente propositura que tem por finalidade corrigir a indicação da ação mencionada no art. 1°, da Lei n.º 15.899/2015, em relação à qual versam os recursos a serem transferidos para a entidade privada Associação Beneficente Médica de Pajuçara - ABEMP.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição:DELIBERAÇÃO DA COMISSÃOAutor:99417 - DEP. JULIO CESAR FILHOUsuário assinador:99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO

**Data da criação:** 16/12/2015 17:06:39 **Data da assinatura:** 16/12/2015 17:07:10



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 16/12/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

( ) REUNIÃO ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA	(x) REUNIÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINA	NÇAS E TRIBUTAÇÃO
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO 110/2015	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
<b>RELATOR:</b> DEPUTADO ANTONIO GR	ANJA
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição:DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIOAutor:99007 - ALBERTO PORTELAUsuário assinador:99078 - SÉRGIO AGUIAR

**Data da criação:** 21/12/2015 08:54:08 **Data da assinatura:** 21/12/2015 10:49:31



#### **PLENÁRIO**

DESPACHO 21/12/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/12/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 84ª (OCTOGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/12/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15/12/2015.

SÉRGIO AGUIAR

Sergis Agrin)

1º SECRETÁRIO



# AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E QUATRO

ALTERA A LEI Nº 15.899, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015.

# A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.899, de 4 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizada a transferência de recursos financeiros até o montante de R\$ 4.838.263,76 (quatro milhões, oitocentos e trinta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos) para a Associação Beneficente Médica de Pajuçara - ABEMP, inscrita no CNPJ nº 06.578.611/0001-06, destinados à execução do Programa de Governo 037 - Atenção à Saúde Integral e de Qualidade, com a ação 28.800 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade dos Usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, destinados ao pagamento de procedimentos médico-hospitalares oriundos de demanda referenciada e regulados pela Central de Regulação do Estado/CRESUS, processados e aprovados pelo Sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde - SIH/SUS." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

15 de dezembro de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA

4.º SECRETÁRIO



# Editoração Casa Civil

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de dezembro de 2015

SÉRIE 3 ANO VII Nº235

Caderno 1/3

Preço: R\$ 13,35

#### PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.924, de 16 de dezembro de 2015.

ALTERA A LEI Nº15.899, DE 4 DE **DEZEMBRO DE 2015** 

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.1º da Lei nº15.899, de 4 de dezembro de 2015,

vigorar com a seguinte redação:

"Art.1" Fica autorizada a transferência de recursos financeiros até o montante de R\$4.838.263,76 (quatro milhões, oitocentos e trinta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos) para a Associação Beneficente Médica de Pajuçara — ABEMP, inscrita no CNPJ nº06.578.611/0001-06, destinados à execução do Programa de Governo 037 — Atenção à Saúde Integral e de Qualidade, com a ação 28.800 — Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade dos Usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, destinados compiexidade dos Usuarios do Sistema Unico de Saude - SUS, destinados do en pagamento de procedimentos médico-hospitalares oriundos de demanda referenciada e regulados pela Central de Regulação do Estado/CRESUS, processados e aprovados pelo Sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde - SIH/SUS." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vígor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA AROLICÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

em Fortaleza, 16 de dezembro de 2015. Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO Nº31.853, de 14 de dezembro de 2015.

ALTERA O DECRETO Nº24,569. DE 31 DE JULHO DE 1997, QUE REGULAMENTA A LEI Nº12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRES-TAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUALE INTERMUNICIPAL E DE COMU-NICAÇÃO (ICMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as regras concernentes à isenção do ICMS nas operações relativas à circulação de energia elétrica decorrente da microgeração e minigeração, prevista na Lei nº15.892, de 27 de novembro de 2015, DECRETA:

Art.1° Ficam acrescidos o inciso XC e os §§22, 23, 24 e 25 ao art.6° do Decreto n°24.569, de 31 de julho de 1997, nos seguintes termos:

"Art.6" (...)

XC - saida de energia elétrica da distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, decorrentes da microgeração e minigeração.

§22. Para os cícitos do inciso XC deste artigo, é considerada. I - microgeração: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 KW e que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, cólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 KW e menor ou igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, cólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, concetada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

§23. O beneficio previsto no inciso XC do caput deste artigo: - aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração,

 II - não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora;

 III - fica condicionado à observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos em Aiuste SINIEF

§24. O Secretário da Fazenda poderá editar ato normativo específico disciplinando os procedimentos operacionais relativos à isenção de que trata o inciso XC do caput deste artigo.

§25. Para efeito da isenção de que trata o inciso XC do caput deste artigo, não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art.66." (NR)

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art.3º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 14 de dezembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA João Marcos Maia SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

DECRETO Nº31.854, de 14 de dezembro de 2015

REGULAMENTA A LEI Nº15.086. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE CRIA O SELO VERDE PARA CERTIFICAR PRODUTOS COMPOSTOS DE MATERIAIS RECICLADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual; CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dever fundamental do Estado, da coletividade e do individuo, conforme o disposto no art.225, caput, da Constituição Federal de 1988 e no art.259 da Constituição deste Estado, CONSIDERANDO que é atribuição do Estado investir em políticas públicas que busquem garantir a proteção do meio ambiente, cuja atuação não deve ser restrita aos órgãos ambientais; CONSIDERANDO o principio do desenvolvimento sustentável, que impõe uma atuação mais incisiva do Estado, a partir da intervenção nas atividades econômicas e do incentivo à adoção de condutas ambientalmente desejáveis; CONSIDERANDO o dever do Estado de proporcionar uma educação para o consumo sustentável; DECRETA

Art.1º O Selo Verde, criado pela Lei nº15.086, de 28 de dezembro de 2011, que certifica produtos compostos por matéria-prima reciclada advinda de residuos sólidos, para o gozo de beneficios e incentivos fiscais concedidos a contribuintes no Estado do Ceará, será disciplinado na forma deste Decreto. Art.2º Compete à Superintendência Estadual do Meio Ambiente

(SEMACE) a concessão do Selo Verde, nos moldes estabelecidos neste Decreto.

Art.3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - Selo Verde: certificação com validade de 24 (vinte e quatro) meses conferida pela SEMACE, por produto que resulte da reciclagem de resíduos sólidos, na forma estabelecida neste Decreto; II – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos

que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes;

III - residuo sólido: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e liquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponivel;

IV - residuo sólido da construção civil: aquele gerado nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluidos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

